



Estado de Santa Catarina

GOVERNO MUNICIPAL DE IPIRÁ

DECRETO Nº 246, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a declaração de nulidade do Processo Seletivo regido pelo Edital n. 008/2014 e dá outras providências.

Adilson Alfredo Schwingel, Prefeito do Município de Ipirá em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101 da Lei Orgânica do Município.

Considerando a recomendação do Ministério Público da Comarca de Capinzal, contida no Ofício Rec. n. 0002/2014/01PJ/CPZ;

Considerando a recomendação do advogado do Município, Mauro João Matté, OAB/SC 10.353, que assim se manifestou:

01 – Trata-se de processo seletivo para a admissão de professores temporários, o qual foi deflagrado pelo Edital 08/14, ainda em outubro de 2014 e seu resultado final foi homologado em 05/12/14 pelo Decreto n. 227/2014.

As etapas do processo seletivo transcorreram sem qualquer incidente, pois não houve impugnação ao edital, recurso ou qualquer manifestação por parte dos candidatos ou de terceiros.

Após concluído o procedimento, no final do dia 18 de dezembro de 2014 o Município recebeu o Ofício Rec. n. 0002/2014/01PJ/CPZ do Ministério Público da Comarca de Capinzal alegando que “é necessária a realização de prova objetiva em processo seletivo”, recomendando para que fosse anulado imediatamente a seleção efetuada pelo Edital 08/14, esclarecendo que “em caso de não aceitação da presente Recomendação, ressalta-se, desde já, que providencias judiciais serão adotadas a fim de sanar as irregularidades e responsabilizar os autores, de acordo com os ditames da Lei n. 8.429/92”. No dia seguinte, véspera do recesso forense e das atividades do Ministério Público o Município protocolou justificativas da regularidade do procedimento, explicou os transtornos e prejuízos que a realização de novo processo seletivo ocasionariam e verbalmente recebeu a resposta de que o pedido seria apreciado no retorno do recesso. No dia 09/01/15 o Município protocolou novo expediente reforçando as explicações e fundamentos que legitimam o ato e até o momento não houve manifestação formal sobre eventual reconsideração da recomendação.

02 – O único motivo que embasa a recomendação do Ministério Público é o fato de que seria irregular a realização de processo seletivo exclusivamente pela avaliação de títulos. Conforme já foi exposto no expediente enviado ao Ministério Público, o Edital em questão prevê critérios claros de pontuação e não há qualquer irregularidade no procedimento.

Esse critério de seleção somente por títulos foi adotado para dar absoluta transparência no procedimento e atende o critério de qualidade eficiência uma vez que seleciona os mais experientes e com melhor formação profissional. O aspecto da transparência resulta na inexistência de conflitos entre os concorrentes e confiança no sistema, traduzindo em um ambiente favorável e agradável para os professores e demais membros da comunidade escolar.

Aliado a isso, a realização antecipada do processo seletivo visa captar os melhores profissionais, uma vez que estando classificados aqui deixam de buscar outros locais (Municípios).

São detalhes que vão somando na busca do objetivo final, que é sempre a melhoria na qualidade de ensino. E isso tem sido reconhecido pela sociedade e pelos indicadores técnicos nesse sentido, tanto é que no último ranking no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) o Município ficou com a melhor colocação em nível de Região (tanto em anos iniciais





Estado de Santa Catarina

GOVERNO MUNICIPAL DE IPIRÁ

quanto nos anos finais do ensino fundamental), sendo o 4º (quarto) colocado em anos iniciais e a 2ª (segunda) colocação nos anos finais do ensino fundamental em nível estadual.¹

03 – Sob o aspecto jurídico não há qualquer irregularidade no fato de o Município efetuar o processo seletivo pelo critério exclusivo na avaliação de títulos, pois, o concurso público decorre do art. 37, II, da CF e visa o preenchimento de cargo público. O processo seletivo visa atender o princípio da isonomia a fim de viabilizar a contratação de funções temporárias previstas no art. 37, IX, da CF (STF – ADI 2.229).

O Município de Ipirá e os demais entes da Federação não ficam vinculados ao que dispõe a Lei Federal n. 8.745/93 e sua regulamentação, tendo em vista que ela se aplica apenas à União.² Portanto, pelo princípio federativo, o disposto no art. 4º do Decreto n. 4.748/03 não se aplica ao Município, tendo em vista que vincula apenas os órgãos do Poder Executivo Federal.

Diante da autonomia concedida aos entes da Federação, cabe a cada um deles legislar e disciplinar a forma de contratação temporária, inclusive os critérios de avaliação para o processo seletivo para a escolha dos candidatos que irão exercer essa função. Diante desta competência, o Município de Ipirá, SC, tem esse assunto disciplinado pela Lei n. 1.059/13 a qual permite que a seleção seja efetuada exclusivamente pela avaliação de títulos.

04 – Sob o aspecto constitucional essa norma Municipal (Lei n. 1.059/13) é perfeitamente válida, uma vez que a natureza diversa do cargo público e da função temporária faz com que os critérios de seleção para os mesmos também sejam diferenciados. Pelo qual, conforme explicam os constitucionalistas:

[...] poderá a Administração *contratar* servidores públicos por tempo determinado sem realização de concurso público, mas sim através de mero *processo seletivo simplificado* (que pode se resumir em simples análise curricular).³

No mesmo sentido, defende o Promotor de Justiça Catarinense Maurício de Oliveira Medina:

Diferentemente da Constituição de 1934, a atual não possibilita a realização de concurso público exclusivamente de títulos; já o processo seletivo para contratação temporária, a fim de atender excepcional interesse público, pode ser realizado exclusivamente através da análise de títulos, destacando-se, não se prestando a subjetivismos. [...]⁴

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tem orientado da mesma forma:

Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município escolher os critérios que serão adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação, que podrá ocorrer unicamente com base no exame de títulos. (TCE/SC – Prejulgado n. 2041, Rel. Adircélio de Moraes Ferreira Junior, julgado pelo Pleno na sessão de 29/03/2010 e publicado no DO de 05/04/2010).⁵

Os prejulgados do TCE/SC são enunciados emitidos pelo Órgão máximo do mesmo após a apreciação interna das áreas técnicas e exprimem o seu entendimento sobre o assunto. Ao enfrentar o tema em questão, após as manifestações anteriores, o Conselheiro relator (auditor de carreira do TCE/SC - Adircélio de Moraes Ferreira Junior), assim se pronunciou:

[...] Para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles precedidas, não vislumbro óbice em que seja utilizada a avaliação por títulos como único critério de seleção. Entretanto, em homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da CF, devem ser respeitadas a publicidade, normatização via edital e objetividade na avaliação dos processos seletivos, conforme ressaltam os Prejulgados acima reproduzidos. [...]

¹ Disponível em: <<<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/09/oeste-se-mantem-no-topo-do-ranking-da-educacao-em-santa-catarina-4593231.html>>>. Acessado em: 12/01/2015.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 16. Ed., São Paulo:Malheiros, 1999, p. 661.

³ FERRAZ, Sérgio Valladão. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed., Rio de Janeiro:Elsevier, 2008, p. 336.

⁴ MEDINA, Maurício de Oliveira. Coord. JANCZESKI, Célio Armando. Constituição Federal Comentada. Curitiba:Juruá, 2010, p. 208.

⁵ Disponível em: <<<http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>>>. Acessado em: 07/01/14.





Estado de Santa Catarina

GOVERNO MUNICIPAL DE IPIRÁ

Pelo qual, seja pelo aspecto legal ou constitucional, no nosso entendimento e dos acima citados, nada há de irregular.

05 – Por outro lado, a vigência do contido no Ofício Rec. n. 0002/2014/01PJ/CPZ gera insegurança, tendo em vista que a data programada para o início das aulas se aproxima e basta a ausência de alguns dos professores, já selecionados, para que fique prejudicado o planejamento escolar, calendário com o cumprimento dos dias letivos e a necessidade de prévia organização do quadro de horário e disciplinas, já programado conforme discutido e aprovado pela comunidade escolar através do competente Conselho Municipal.

A insegurança será ainda maior aguardar a interposição da referida ação judicial para discutir o assunto nessa esfera, tendo em vista que em eventual deferimento de liminar, com possibilidade de cassação ou não da mesma irá impor uma rotatividade de professores que tornará ainda mais grave a situação. Sem contar que o só fato de expor o Município e seus agentes em uma demanda judicial, por si só é desabonador e prejudicial, pois gera desconfianças, defesas de opiniões e outras atitudes que não contribuem para um bom ambiente de convivência, que por certo a mídia irá fomentar.

Pelo qual, mesmo vislumbrando-se a clara possibilidade de haver dificuldade de obter bons professores para um curto período, enfrentar uma incerteza do que irá ocorrer é ainda pior.

06 – Por todo o exposto, recomenda-se:

06.1 – o acatamento da recomendação contida no Ofício Rec. n. 0002/2014/01PJ/CPZ;

06.2 – o encaminhamento de novo processo seletivo que contemple a prova objetiva de conhecimento;

06.3 – em vista de que não será possível concluir esse novo processo seletivo até o início das aulas e para que não ocorra prejuízo ao calendário escolar e à programação já efetuada, que se proceda à contratação de professores temporários dispensando-se o processo seletivo, pelo período de até três meses (art. 3º, Parágrafo único, inc. I, da Lei Municipal n. 1.059/13).

Considerando que ambas as recomendações são oriundas de órgãos técnicos,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado nulo o Edital de Processo Seletivo n. 008/2014 e os atos decorrentes do mesmo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Ipirá (SC), 13 de janeiro de 2015.


ADILSON ALFREDO SCHWINGEL
Prefeito Municipal em Exercício


NEOCIR ROGÉRIO DE CESARO
Secretário de Administração e Finanças

Registrado e Publicado no Mural de Atos da Prefeitura Municipal de Ipirá
em 13/janeiro/2015.


Iloina Nossowitz Benjamini
Auxiliar Administrativo

